

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/6/2018, Seção 1, pág. 9.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Universitário da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 116, de 20 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de fevereiro de 2018, autorizou o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteadas pela Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201607030		
PARECER CNE/CES Nº: 243/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2018

I – RELATÓRIO

a. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 116, de 20 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de fevereiro de 2018, autorizou o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteadas pela instituição.

A Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), cód. 17896, é mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 12.477.274/0001-55, com sede na Rua Altino Ribeiro Rocha, nº 100, bairro Alagoinhas Velha, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

A Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 438, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de maio de 2016.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 4 (quatro) cursos de graduação.

A IES não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três).

A Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT) solicitou a autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais. A SERES autorizou referido curso, reduzindo, no entanto, o número de vagas para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

b. Mérito

Após despacho saneador satisfatório o processo foi submetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco* por comissão de especialistas. A visita foi realizada no período de 25 a 28/6/2017, tendo a comissão, ao

final, produzido o relatório nº 132272, atribuindo ao curso Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Conforme o referido relatório, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Nem a Secretaria, nem a Instituição de Ensino Superior (IES) impugnaram o relatório de avaliação.

O Conselho Federal emitiu seu parecer desfavorável ao curso. Ressalta-se que o parecer do Conselho é apenas opinativo e não é exigido pela legislação.

Apesar de o curso ter obtido um Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 1.21. Número de vagas; 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.10. Laboratórios didáticos especializados; qualidade; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.22. Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA). Os demais indicadores receberam conceitos satisfatórios.

De acordo com o relatório da SERES, as fragilidades apontadas são passíveis de ser solucionadas antes do início das aulas. No entanto, ressalta-se que, o indicador “1.21. Número de vagas” recebeu **conceito “2”**, motivo pelo qual a SERES decidiu reduzir o número de vagas totais anuais pleiteado de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta), atendendo a legislação ao disposto na Portaria Normativa nº 20/2017.

Diante disso, a interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, solicitando a recondução das 200 (cem) vagas totais anuais pleiteadas pela IES.

c. Análise

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.21. Número de vagas; 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.10. Laboratórios didáticos especializados; qualidade; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.22. Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente

habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalta-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 200 vagas totais anuais pleiteadas para 150 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 § 2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, com 150 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA, código 17896, mantida pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA BAHIA LTDA., com sede no município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Av. Deputado Luís Eduardo Magalhães, S/N, Feira de Santana, CEP: 44079-002.

d. Apreciação do relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT) contra a decisão da SERES que autorizou o curso de Medicina Veterinária, bacharelado, reduzindo o número de vagas de 200 (duzentas) para 150 vagas totais anuais.

O curso foi submetido à avaliação *in loco* recebendo o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), apresentando, entretanto, algumas fragilidades. O curso recebeu conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 1.21. Número de vagas; 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.10. Laboratórios didáticos especializados; qualidade; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.22. Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA).

De acordo com o relatório da SERES, as fragilidades apontadas são passíveis de ser solucionadas, no entanto, o requisito “1.21. Número de vagas” recebeu conceito 2 (dois).

No caso em tela, a SERES, baseada no artigo 14 § 2º da Portaria Normativa nº 20/2017, reduziu o número de vagas pleiteadas pela IES.

Conforme a Portaria Normativa nº 20/2017, artigo 14:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considera:

I – o número de vagas solicitado pela IES; e

II – o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco;

§ 1º Na hipótese de obtenção maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

- I – obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*
e
II – obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os elementos necessários – as razões, as justificativas ou os motivos – para subsidiar a tomada de decisão.

Além disso, devemos considerar que as fragilidades apontadas pela comissão avaliadora são relevantes.

O corpo docente é composto por 15 (quinze) docentes, com um percentual de 53% mestres e 47% doutores. Apesar de o curso ter um corpo docente qualificado, apenas 3 (três) docentes são da área de Medicina Veterinária, e o restante são de outras áreas correlativas. Desses 15 (quinze) docentes, 14 (quatorze) foram contratados em regime de trabalho parcial e 1 (um) em tempo integral.

Para os cursos de Medicina, os critérios adotados para análise de regime de trabalho do corpo docente são: Conceito 1 – menor que 50%; Conceito 2 – maior ou igual a 50% e menor que 60%; Conceito 3 – maior ou igual a 60% e menor que 70%; Conceito 4 – maior ou igual a 70% e menor que 80%, e Conceito 5 – maior ou igual a 80%.

Sendo assim, o corpo docente possui um regime de trabalho abaixo do percentual mínimo estabelecido.

É obrigatório ter no curso de Medicina Veterinária um hospital veterinário e uma fazenda escola. A IES apresentou para os avaliadores uma escritura de uma fazenda em nome do proprietário do mantenedor da Faculdade, onde a comissão realizou visita *in loco*.

De acordo com os avaliadores, a fazenda apresenta uma boa infraestrutura, porém precisa ser adaptada para uma fazenda escola. Em relação ao hospital veterinário, foi apresentada uma planta baixa da obra destinada para essa finalidade, que, no entanto, não contempla pequenos animais, e as obras do hospital veterinário ainda não foram iniciadas.

Analisando o recurso apresentado pela IES, não há fato novo que possa ser relevado, e, portanto, considero pertinente a decisão da SERES, conforme as fragilidades destacadas.

As condições atuais do curso são satisfatórias apenas para o seu início, sendo adequado o número de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. Ressalto que a IES deverá melhorar as condições de infraestrutura, do corpo docente (regime de trabalho e docentes na área de Medicina Veterinária) e atentar para as recomendações feitas pelos avaliadores, garantindo assim um ensino de boa qualidade.

Neste contexto, o Conselho analisa os fatos, e a decisão é proferida embasada na legislação. Dessa forma, nada que seja contrário à legislação pode ser considerado, conforme preconiza a Portaria Normativa nº 20/2017.

Sendo assim, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Brasileira de Tecnologia.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 116, de 20 de fevereiro de 2018, que autorizou o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), com sede na Avenida Presidente Dutra, s/n, bairro Santa

Mônica, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente